

# Registro de Preços e equipamentos de informática: possibilidades e cautelas

## VICTOR AMORIM

Doutorando em Direito, Estado e Constituição (UnB)  
Mestre em Direito Constitucional (IDP)  
Coordenador da pós-graduação em Licitações e Contratos do IGD  
Professor de pós-graduação do ILB, IDP e IGD  
Advogado e Consultor Jurídico

[www.victoramorim.com](http://www.victoramorim.com)



@prof.victor.amorim

1

## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

### CONCEITO:

Conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para contratações futuras a critério da Administração, de modo que o fornecedor não possui direito à contratação.

### ✓ ATENÇÃO!

Não se trata de modalidade de licitação, mas de um instrumento auxiliar das licitações e contratações, para a aquisição de bens e a contratação de serviços mediante a adoção das modalidades **concorrência** e **pregão**.

### OBJETIVO:

Formação de **Ata de Registro de Preço**, documento que formaliza a obrigação do fornecedor registrado a atender, em qualquer momento ao longo da vigência da ARP, a chamada da Administração para assinatura do instrumento de contrato ou retirada do instrumento equivalente e, a partir de tal formalidade, iniciar o fornecimento do bem ou a execução do serviço.

### OBJETO:

Fornecimento de **bens** ou a execução de **serviços**

2

**VANTAGENS:**

- superação de dificuldades relacionadas aos contingenciamentos orçamentários e ao fracionamento ilegal de despesas;
- possibilita a realização de compras compartilhadas entre entes públicos, permitindo significativa obtenção de ganho de escala e de celeridade nas contratações;
- Viabiliza as chamadas “aquisições *just in time*”, tornando desnecessário os custos financeiros e operacionais com a formação e gerenciamento de estoque.

3

**PANORAMA LEGAL:****LEI N° 8.666/1993**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4° A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

**LEI N° 10.520/2002**

Art. 11. As **compras e contratações de bens e serviços comuns**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, **poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.**

4

**PANORAMA LEGAL:****LEI Nº 14.133/2021**

Art. 6º [...]

XLV - sistema de registro de preços: **conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a **prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens** para contratações futuras;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:  
[...]

II - **processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

[...]

IV - sistema de registro de preços;

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a **critérios claros e objetivos definidos em regulamento.**

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

5

**PANORAMA LEGAL:****Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021**

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a **aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.**

Parágrafo único. A aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19 são regidas pelo disposto na Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação;

Art. 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o inciso I do caput do art. 2º, **quando se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços** previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, **o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.**

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora da aquisição ou da contratação estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos deste artigo.

Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da covid-19.

✓ **ATENÇÃO:**

**Data final de conversão da MP em lei: 13/09/2021!**

6

### PRAZO DE DURAÇÃO DA ARP:

- o prazo de validade da Ata de Registro de Preço (ARP):

- Lei nº 8.666/1993: **não pode ser superior a um ano, computadas as eventuais prorrogações** (art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666 e art. 12 do Decreto nº 7.892).

- Lei nº 14.133/2021: “O prazo de vigência da ata de registro de preços **será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período,** desde que comprovado o preço vantajoso” (art. 84)

- a ARP apenas **tem validade enquanto subsistir quantitativo do objeto disponível**, ainda que o esgotamento ocorra antes do prazo de vigência.
- eventual prorrogação do prazo de validade da ARP **não conduz à renovação dos quantitativos originalmente registrados**, porquanto a prorrogação cinge-se à ampliação da vigência da ata e não a ampliação de seu conteúdo (Acórdão nº 991/2008-P).

- **Início do prazo de vigência:**

Considerando o disposto na parte final do art. 14 do Decreto nº 7.892/2013, **a validade da ARP tem início a partir da data de sua publicação** (Acórdão nº 1.401/2014-P), não sendo vedada o estabelecimento, de forma expressa, para data posterior à respectiva publicação da ARP.

7

### A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS FORNECEDORES REGISTRADOS E O ACIONAMENTO DA ARP:

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 7.892 que “**a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual**, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993”.

✓ **ATENÇÃO**

**A ARP não deve ser confundida com o instrumento contratual decorrente de seu efetivo acionamento!**

O termo de contrato (ou suas formas alternativas previstas) tem por escopo formalizar as relações jurídicas obrigacionais estabelecidas entre Administração e o fornecedor que teve seus preços registrados na ARP.

8

### ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS DECORRENTES AO ACIONAMENTO DE ARP :

A ARP propriamente dita não pode ser objeto de alteração contratual nas hipóteses vertidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993 ou no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

O §1º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013 é enfático ao vedar “*acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993*”.

Entretanto, face à diferenciação entre a ARP e o instrumento contratual dela decorrente, **as possibilidades de alterações qualitativas e quantitativas previstas no art. 65 LGL são aplicáveis aos contratos decorrentes do SRP.**

**Os contratos decorrentes da ARP poderão ter sua vigência alterada nas hipóteses previstas no art. 57 da LGL**, desde que tal contrato tenha sido assinado no prazo de validade da respectiva ata que lhe deu origem.

- A **vigência inicial** do instrumento contratual decorrente do SRP será **definida nos editais** (§ 2º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013).

9

## COMPRAS COMPARTILHADAS

10

**DEFINIÇÕES:**

- **ÓRGÃO GERENCIADOR:** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.
- **ÓRGÃO PARTICIPANTE:** órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.
- **ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (“CARONA”):** órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

11

**ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO PARTICIPANTE:**

- registrar sua **intenção de registro de preços** no Portal de Compras do Governo federal (art. 4º);
- **consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo**, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- realizar **pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação** e, **consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes**;
- confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- realizar o procedimento licitatório;
- gerenciar a ata de registro de preços;

12

### ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE:

- manifestar interesse em participar do registro de preços;
- providenciar o encaminhamento ao Órgão Gerenciador de sua **estimativa de consumo, local de entrega** e, quando couber, cronograma de contratação e **respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico**;
- garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua **concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório**;
- tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

13

### ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE:

- **Atribuições adicionais em caso de inclusão de “novos itens” e/ou de “novos locais de entrega”**
  - Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou **termo de referência** ou **projeto básico**, conforme o caso, e a **pesquisa de mercado**.
  - Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará **pesquisa de mercado** que contemple a variação de custos locais ou regionais.

14

#### NECESSIDADE DE PRÉVIO PLANEJAMENTO POR PARTE DO ÓRGÃO PARTICIPANTE:

Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, **os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades**, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 248/2017-P)

15

## ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (O “CARONA”)



16



## ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (O “CARONA”)

O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 permite a qualquer órgão e entidade que não tenha assumido, na época própria, a posição formal de Órgão Participante, a utilização da Ata de Registro de Preços – daí a designação “carona”, desde atendidos os seguintes requisitos:

- **comprovação da vantajosidade**, em termos econômicos e de eficiência no atendimento das necessidades, da adesão à ARP pelo “carona”;
- **anuência de adesão** pelo Órgão Gerenciador;
- **aceitação do fornecedor** em assumir o quantitativo pretendido pelo “carona”;
- **ausência de prejuízo** quanto às obrigações anteriormente assumidas pelo fornecedor com os órgãos participantes e gerenciador.

### Análise jurídica da assessoria do "carona"?

§4º do art. 10 do Decreto nº 7.892/2013: "O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados **exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador**".

17

## LIMITES QUANTITATIVOS DE ADESÃO PELO “CARONA”

(conforme alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 9.488/2018)

<b>LIMITE DE ADESÃO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE</b>	No caso do “carona”, as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, <b>POR ÓRGÃO OU ENTIDADE</b> , a 50% (CINQUENTA POR CENTO) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP.
<b>LIMITE TOTAL DE ADESÃO DA ARP</b>	O quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, <b>NA TOTALIDADE</b> , ao <b>DOBRO</b> do quantitativo de cada item registrado na ARP.

18

## LIMITES QUANTITATIVOS DE ADESÃO PELO “CARONA” NAS COMPRAS NACIONAIS

**COMPRA NACIONAL:** compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para **registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal**, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados (art. 2º, VI, Decreto nº 7.892/2013).

<b>LIMITE DE ADESÃO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE</b>	No caso do “carona”, as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, <b>POR ÓRGÃO OU ENTIDADE</b> , a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP.
<b>LIMITE TOTAL DE ADESÃO DA ARP</b>	O quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, <b>NA TOTALIDADE</b> , ao <b>QUÍNTUPLO</b> do quantitativo de cada item registrado na ARP.

19

## ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (O “CARONA”) NA NLL

A Lei nº 14.133/2021, nos §§2º a 8º do art. 86, incorpora em ato normativo primário a possibilidade de adesão tardia à ARP, assim como historicamente previsto no art. 8º do Decreto Federal nº 3.931/2001 e no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Tal utilização, porém, não se dá de forma plena, como ocorre com os órgãos inicialmente admitidos com Órgãos Participantes, em vista de a “adesão” ficar sujeita às seguintes condições:

- a) apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os **valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 da NLL;
- c) **prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

20

## LIMITES QUANTITATIVOS DE ADESÃO PELO “CARONA”

(conforme Lei nº 14.133/2021)

LIMITES DE ADESÃO	
(§§4 e 5º do art. 86 da NLL)	
<b>LIMITE DE ADESÃO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE</b> <i>(limite individual)</i>	As aquisições ou contratações decorrentes da adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade, a <b>50% (cinquenta por cento) dos quantitativos</b> registrados na ARP.
<b>LIMITE TOTAL DE ADESÃO DA ARP</b> <i>(limite global)</i>	O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao <b>dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP</b> , independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Para as contratações destinadas a “*execução descentralizada de programa ou projeto federal*” ou para “*aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar*”, as adesões tardias não estarão sujeitas ao limite global de que trata o §5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

21

## É NECESSÁRIA A PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL?

Eventual **previsão em edital da possibilidade de adesão** à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes **deve estar devidamente motivada no processo administrativo**.  
 (Acórdão nº 757/2015-P)

A inserção de **cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão** a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) **exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação**.  
 (Acórdão nº 311/2018-P)

22

## DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA, NECESSIDADE E VANTAJOSIDADE DA ADESÃO PELO “CARONA”

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à **comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.**

(Acórdão nº 2.877/2017-P)

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante **detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata**, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. **A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.**

(Acórdão nº 1.823/2017-P)

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. **Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.**

(Acórdão nº 420/2018-P)

No Sistema de Registro de Preços, **não cabe ao órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão de cada interessado. Compete ao órgão ou entidade não participante utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos da contratação que pretende realizar para avaliar e demonstrar a economicidade de sua adesão.**

(Acórdão nº 1.151/2015-P)

23

## REQUISITOS PARA ADESÃO À ARP CONFORME O TCM/GO

### CONSULTA TCM/GO Nº 019/2017:

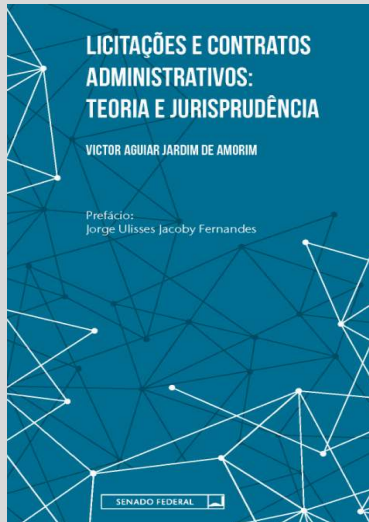
“II – RESPONDER AO CONSULENTE que é possível ao município a adoção do instituto da adesão às atas de registro de preços de outros entes federados ou outros órgãos do próprio município, observando os seguintes parâmetros:

[...]

**c) AS ADESÕES DEVEM SER PRECEDIDAS DE TERMO DE REFERÊNCIA, no qual constem:**

- c.1) o diagnóstico da necessidade administrativa;**
- c.2) a caracterização da solução a ser contratada;**
- c.3) a motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto e das condições registradas em ata, em vista da necessidade administrativa;**
- c.4) a pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com os praticados no mercado fornecedor; e**
- c.5) a motivação da vantajosidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico;**

24



**OBRIGADO!!!**

**SITE:**

**[www.victoramorim.com](http://www.victoramorim.com)**

**INSTAGRAM:**

**[@prof.victor.amorim](https://www.instagram.com/prof.victor.amorim)**

**E-MAIL:**

**[victorjamorim@yahoo.com.br](mailto:victorjamorim@yahoo.com.br)**